

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT** 1  
**Estado de Minas Gerais**  
"Terra do Pai da Aviação"

**PARECER JURÍDICO 167/2023**

**Procedimento Licitatório nº. 141/2023**

**Concorrência nº. 003/2023**

**Objeto: Prestação de serviços de transporte público individual de passageiros por táxi, vinculados à distribuição de pontos de táxi, em atendimento a pedido da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.**

***Ementa: PARECER JURÍDICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.***

A Comissão de Licitações:

Vem a exame nesta Procuradoria os autos que se formaram para propiciar a prestação de serviços de transporte público individual de passageiros por táxi, vinculados à distribuição de pontos de táxi, em atendimento a pedido da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

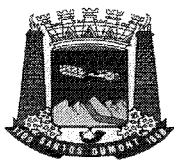
Tem-se que em 19/09/2023 foi apresentada impugnação ao edital da presente concorrência por meio do procurador Dr. Joaquim Eloy Rosa Bastos em nome de 51 taxistas.

É o que nos cabia relatar.

*Ab initio*, cumpre destacar que a data para abertura de envelopes é dia 27/09/2023 e como estabelecido pelo artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93 o prazo máximo para impugnação ao edital é de até 05 dias úteis antes da data fixada para aberta dos envelopes.

A presente impugnação foi proposta em 19/09/2023, tempestiva, portanto, motivo pelo qual é conhecida.

Dito isso, analisando as razões de impugnação apresentadas, tem-se que as mesmas não devem prosperar diante da flagrante falta de interesse de agir dos impugnantes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT <sup>2</sup>

### Estado de Minas Gerais

“Terra do Pai da Aviação”

É que o edital atacado contém previsão de 70 (setenta) vagas, sendo certo que todos os impugnantes, inclusive, aqueles que tiveram suas autorizações revogadas diante de irregularidades constatadas, participam ativamente do certame, não havendo *a priori* prejuízo ou pretensão resistida que legitime a presente a impugnação, já que não há previsão editalícia de revogação das atuais autorizações.

No mérito, melhor sorte não assiste aos impugnantes que pretendem invalidar o procedimento licitatório à luz de interpretação equivocada de conhecida jurisprudência do STF sobre o tema.

Antes, todavia, é preciso anotar que o equívoco do recurso aviado vem estampado, de forma cabal, no item 22 da petição inicial quando os impugnantes afirmam com todas as letras que:

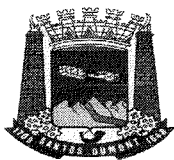
**“o serviço de utilidade pública é de titularidade do particular e exercido em benefício dele”**. Daí porque quando o Estado fiscaliza um serviço de utilidade pública, visa-se tão somente garantir uma prestação adequada.” (grifo nosso)

O período acima citado reforça a necessidade urgente da manutenção do presente Edital já que contém, nas entrelinhas, uma representação do inconsciente coletivo que desconhece ou finge desconhecer a razão de existir dos referidos serviços.

Serviços de táxi não têm “donos” e a municipalidade não tem que agir em função deles, se assim o fizer, maculará os princípios contidos no art.37 da CF/88, sob os quais administração pública deve pautar os seus atos, mormente aqueles da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE e da EFICIÊNCIA.

Serviços de utilidade pública são uma espécie do gênero serviço público. Segundo, Carvalho Filho<sup>1</sup> eles “se destinam diretamente aos indivíduos, ou seja, são proporcionados para sua fruição direta. Entre eles, estão o de energia domiciliar, fornecimento de gás, atendimento em postos médicos, ensino, etc”.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35ª Ed. São Paulo: 2021, p.300.



---

Serviços de utilidade pública não podem prescindir da presença do Poder Público, regulamentando-os, para que garantam o acesso seguro e de qualidade a todos os cidadãos. Em outras palavras, serviços públicos ou de utilidade pública devem ter por escopo a supremacia do interesse público e com isso, não se está a dizer que os recorrentes, também, não possam ter os seus direitos individuais preservados.

Serviços de utilidade pública miram, portanto, a satisfação do indivíduo particular, o cidadão, o consumidor desse tipo de serviço e não aquele que, em nome do Estado, detém a autorização para prestá-lo.

Para Di Pietro<sup>2</sup>, "as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo". Portanto, as razões recursais expostas partem de premissa equivocada maculando, já de início, a pretensão autoral.

Não bastasse isso, a expressão "tão somente garantir uma prestação adequada" contida na impugnação, também é equivocada, pois à administração não se trata de uma simples "garantia qualquer", mas de um poder-dever derivado de sua condição de outorgante e, portanto, de fiscalizadora tanto da forma de aquisição do direito à autorização, como também, do próprio exercício da atividade.

Partindo dessa premissa, tem-se que a administração pública detém o poder-dever de licitar e a ele não podem os impugnantes se oporem ao argumento de que a jurisprudência do STF é contrária à realização de licitação, isso porque o termo "desnecessário" expresso na decisão do STF citada ( RE 1178950) (pags. 90) não pode, de forma alguma, ser interpretado como norma, porque norma jurídica não é, que proíba a administração pública municipal de licitar, segundo os ditames da lei nº8666/93.

Ora, a administração pública dever ter em conta a supremacia do interesse público e se esse é mais bem atendido em procedimento licitatório amplo, irrestrito, transparente e acessível, inclusive, aos impugnantes, alguns dos quais, com autorização revogada por irregularidades, não há razão de ser na insurgência dos impugnantes.

---

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 9.ed. São Paulo: 1998, p. 62.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

4

Prosseguindo, se a concorrência em curso reduz a pessoalidade e a subjetividade presentes na redação dos arts. 21 e segs. da lei nº4521/2020 é de se perquirir qual é o grau de moralidade e impessoalidade que se espera de um procedimento de escolha de autorizatários diante de uma "discricionariedade" que facilmente poderia ser conduzida à "pessoalidade" das autorizações?

Em suma, considerando os princípios cristalizados no art. 37 da CF e a presunção de que quaisquer cidadãos têm interesse em que todas as ações públicas sejam praticadas com observância estrita dos citados princípios, é de se concluir que a impugnação citada não agasalha interesses legítimos, porque descolados da supremacia do interesse público.

Reiterando, não há que se falar em ilegalidade do Edital combatido porque o que ele contém são dispositivos de lei federal em vigor que se aplicam à opção político-administrativa tomada pelo Executivo municipal.

Todos os demais itens de contestação do Edital feitos na presente impugnação são reflexos da estratégia argumentativa dos impugnantes, pois, ao buscar sobrepor a legislação municipal àquela prevista na atual lei de licitações, os impugnantes buscam defender a imprestabilidade do mesmo para o certame.

A lei municipal 4521/20, todavia, além de não proibir ( porque também não poderia fazê-lo), ainda dispõe no art. 21 sobre a possibilidade da efetivação de editais para a seleção de novos autorizatários em casos como os que ora se debate.

A rigor, considerando a ampla discricionariedade legalmente atribuída ao administrador municipal para a concessão e revogação de autorizações para a prestação de serviços de táxi, chega a ser espantosa a iniciativa dos impugnantes que se opõem à maior transparência, isonomia e acesso amplo da população obtido a partir da divulgação do presente Edital.

Prosseguindo na análise sumária dos argumentos expendidos na impugnação, chega a ser incompreensível a postura dos impugnantes que, ao argumentarem que o sistema de pontos atribuídos à experiência prática prejudica o caráter competitivo do Edital, militam, na verdade, contra os próprios interesses.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

5

## Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Ora, não seria essa uma atribuição do representante do Ministério Público?

Ademais, não configuraria essa uma atitude bem caracterizada na parêmia latina "*venire contra factum proprium*"? Os itens 91, 92 e 93 da impugnação formam uma verdadeira tríade de disrupção cognitiva.

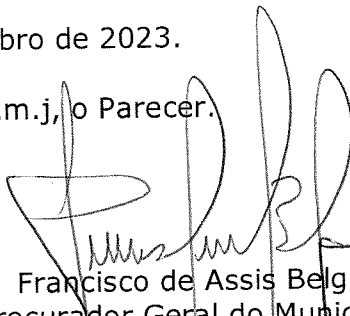
Todos os critérios adotados pela municipalidade no edital impugnado contemplam os princípios e regras atinentes à atividade administrativa plenamente vinculada naqueles casos em que a administração deve seguir rigorosamente o que dispõe a legislação de regência.


Nos aspectos em que a discricionariedade administrativa permitiu, os itens do Edital foram criados para colher as melhores propostas e selecionar os melhores profissionais, com os veículos em melhores condições, tudo ao fito de proporcionar a melhor realização possível da prestação de serviços de táxis no município de Santos Dumont.

Isto posto, somos pela rejeição da impugnação aviada e prosseguimento do procedimento licitatório.

Em 20 de setembro de 2023.

É, neste sentido, s.m.j, o Parecer.

  
Francisco de Assis Belgo  
Procurador Geral do Município  
OAB - MG 64.897

  
Thayná Martins Toledo  
OAB - MG 189.380